



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Duartina  
 FORO DE DUARTINA  
 VARA ÚNICA  
 RUA SETE DE SETEMBRO, 486, DUARTINA - SP - CEP 17470-000

**SENTENÇA**

Processo nº: **1000681-04.2018.8.26.0169**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento Médico-Hospitalar**  
 Requerente: **Rosária Mathias Casitas**  
 Requerido: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

Vistos.

**Rosária Mathias Cassitas**, representada por sua filha **Débora Monge Matias da Silva**, propôs a presente “AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” em face do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE** (fls. 01-31).

Alega inicialmente que é conveniada do plano de saúde do requerido. Aduz que sofreu acidente vascular que paralisou o lado direito do seu corpo e sua fala foi acometida com história de Patologia Progressiva – HPP, depressão, hipertensão arterial sistêmica, doença ateromatosa, síndrome dispéptica por hérnia de hiato, acalasia de mega esôfago, pangastrite, osteoporose, osteoartrose, hérnia discal, diabetes CID 10 e 14, com início súbito, de evolução rápida, hipotireoidismo, síndrome demencial vascular mista, Alzheimer, neuropatia diabética, nefropatia, obstrução arterial venosa crônica, sorologia positiva para doença de chagas, hiperurecemia, infecções urinárias de repetição e, em decorrência disso teve agravamento do quadro, encontrando-se hoje acamada e totalmente dependente de cuidados de sua filha, conforme pode-se constatar em laudo médico. Dessa forma, em decorrência desta situação, a requerente encontra-se com sequelas permanentes e conseqüente acamada, totalmente dependente de cuidados de seus familiares e carente de uma série de cuidados inerentes à prestação de serviços médicos "home care" em seu domicílio para manter acompanhamento 24 horas, Fisioterapia Motora e respiratória 4 vezes por semana, visitas médicas, acompanhamento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Duartina  
 FORO DE DUARTINA  
 VARA ÚNICA  
 RUA SETE DE SETEMBRO, 486, DUARTINA - SP - CEP 17470-000

fonoaudióloga 2 vezes por semana, acompanhamento com nutricionista 1 vez ao mês e medicamentos. Requer também a restituição das despesas incorridas com o custeio do tratamento da requerente. Pediu a procedência do pedido, reembolso no valor de R\$ 43.111,97 e condenação de danos morais. Juntou Procuração e Documentos (32-83).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 74/75).

O requerido apresentou contestação (fls. 95/114) afirmando, inicialmente, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o IAMSPE e os servidores. Aduz que não há na legislação paulista nenhuma previsão legal para fornecimento dos serviços de home care, além de não possuir aparato de servidores suficientes para atender demandas desta natureza. Alega que o SUS possui fornecimento gratuito de atendimento domiciliar. Argumenta não ser de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 117-129).

Manifestação do Ministério Público (fls. 134-138).

Juntada do Laudo Médico do IAMSPE (fls. 154-161).

É o relatório.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que prescinde da produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC).

É sabido que o IAMSPE é um sistema próprio de saúde, voltado ao atendimento médico e hospitalar dos servidores públicos estaduais e agregados que sejam a ele associados.

Por essa razão, possui o dever de prestar assistência médica, na conformidade com o artigo 2º de sua lei instituidora, o Decreto-lei 259/70 que assim dispõe: "O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários."

Não se pode negar o direito à vida com dignidade, tampouco ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6º, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é "direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Duartina

FORO DE DUARTINA

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 486, DUARTINA - SP - CEP 17470-000

A Constituição do Estado de São Paulo no artigo 219, § único também dispõe que os Poderes Públicos, estadual e municipal, garantirão o direito à saúde mediante:

“I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; I

I - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis”;

(...);

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde”.

No caso em julgamento, a parte autora apresentou documento comprobatório da necessidade do tratamento denominado 'home care”, juntando relatório médico que indica a necessidade do tratamento (p. 39-43 e 172-173).

O caso também comporta aplicação extensiva da Súmula 90 do E. TJ/SP, a qual dispõe que: “Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”.

Embora o IAMSPE tenha juntado laudo médico (fls. 154-161), a prestação do serviço médico-domiciliar está condicionada única e exclusivamente à expressa prescrição médica. A respeito do tema:

“Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer tratamento de "homecare". Desnecessidade de prova pericial. Prescrição médica que assegura a importância do tratamento domiciliar para a proteção integral da saúde da autora, que é idosa e necessitando de cuidados especiais. Preliminar afastada. Negativa na prestação do serviço ofende o artigo 51, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor. Súmulas 90 e 99 deste E. Tribunal. Enunciado 15 desta C. Câmara. Jurisprudência. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (Relator(a): Beretta da Silveira; Comarca: Buritama; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 22/08/2016)."

Ainda que considerássemos a requerida como um plano de saúde privado, e não como integrante da Administração Pública, melhor sorte não lhe assistiria, pois em com relação à obrigação do IAMSPE ao fornecimento do tratamento domiciliar denominado home care, assim tem se posicionado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Duartina

FORO DE DUARTINA

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 486, DUARTINA - SP - CEP 17470-000

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. Beneficiária do IAMSPE, idosa, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, lesão grave na coluna com espondiloartrose difusa, protusão discal, abaulamento de discos e outros. Pretensão de obter serviços médicos em domicílio (tratamento domiciliar ou "home care") por equipe multidisciplinar (médico, enfermeiro, fonoaudiólogo, nutricionista e fisioterapeuta) com a disponibilização de cama hospitalar com LIFT (guincho de transferência). Comprovada a necessidade dos serviços médicos e de profissionais especializados, e não de serviços de cuidador. O IAMSPE é autarquia estadual a quem cabe propiciar a assistência médica adequada ao beneficiário. Inteligência do art. 196 da CF e da lei estadual que dispõe acerca das competências administrativas da autarquia. Sentença de procedência mantida em parte. Recurso e reexame necessário providos em parte, com observação quanto à periodicidade da avaliação médica.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001743-34.2017.8.26.0066; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 03/10/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. Paralisia lateral do corpo e outras enfermidades. Beneficiário do IAMSPE, idoso, portador de deficiência física e interditando, com pretensão de obter serviços médicos em domicílio (tratamento domiciliar ou "home care") por equipe multidisciplinar (médico, enfermeiro, fonoaudiólogo, nutricionista e fisioterapeuta) com a disponibilização de cama hospitalar com LIFT (guincho de transferência). Comprovada a necessidade dos serviços médicos e de profissionais especializados, e não de serviços de cuidador. O IAMSPE é autarquia estadual a quem cabe propiciar a assistência médica adequada ao beneficiário. Inteligência do art. 196 da CF e da lei estadual que dispõe acerca das competências administrativas da autarquia. Sentença de procedência mantida em parte. Cominação indevida de astreinte ou multa diária. Recurso e reexame necessário providos em parte, com observação quanto à periodicidade da avaliação médica.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009903-19.2015.8.26.0066; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Duartina

FORO DE DUARTINA

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 486, DUARTINA - SP - CEP 17470-000

É de difícil compreensão a resistência do IAMSPE quanto ao fornecimento do serviço de “home care” pleiteado na inicial, uma vez que o direito de tratamento adequado à saúde está insculpido na Constituição Federal.

Tampouco há se falar em quebra do princípio da isonomia, pois a necessidade do tratamento está prescrita por profissional da área (fls. 39-43 e 172-173), restando ao Judiciário aplicar a lei.

Assim, a despeito de todos os argumentos do réu, não são os mesmos suficientes para obstaculizar o fornecimento do serviço de “home care” solicitado, necessário ao tratamento da patologia que acomete a autora, como já se decidiu em caso semelhante:

*"HOME CARE/BENEFICIÁRIA DO IAMSPE - Pretensão de condenação do réu a conceder à autora, idosa e que padece de insuficiência cardíaca (CID I50), Hipertensão Essencial (Cid I 10), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (Cid E. 78), tratamento domiciliar – Aplicação do art. 2º do Decreto-lei estadual nº 257/90 e art. 72, inciso IV, do Decreto Estadual nº 13.420/79 – Previsão do Serviço de Assistência Domiciliar – Inteligência da Súmula nº90 do TJSP – Prescrição médica que se mostra suficiente para comprovação da necessidade do tratamento – Danos materiais devidamente comprovados, tendo em vista a negativa de cobertura pelo réu - Sentença confirmada. Recurso desprovido" (Apelação nº 1001500-18.2015.8.26.0048, 11ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, Relator Desembargador Oscild de Lima Júnior, julgado em 31 de maio de 2016, votação unânime)*

À evidência, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei estadual nº 257, de 29 de maio de 1970, que dispõe sobre a organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, a autarquia-ré tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários. Nesta seara, há, ainda, o Decreto Estadual nº 13.420/79, aprovando o regulamento do IAMSPE, que determina:

"Artigo 72 - A Divisão de Atendimento a Pacientes Externos compreende: I Diretoria, com Seção de Expediente; II Serviço de Administração





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Duartina  
FORO DE DUARTINA  
VARA ÚNICA  
RUA SETE DE SETEMBRO, 486, DUARTINA - SP - CEP 17470-000

dos Ambulatórios; III Serviço de Medicina Social; IV **Serviço de Assistência Domiciliar**" (destaquei).

Portanto, o IAMSPE, consoante a normatividade de regência, dispõe de cobertura para atendimento pelo sistema "home care".

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do IAMSPE, verifica-se que este possui como especialidade a assistência domiciliar que "atende o paciente em sua própria casa. Pioneiro no Brasil tem seu foco nos doentes crônicos, com sequelas ou sem possibilidade de cura. Trabalha na prevenção de novos agravos e favorece a reabilitação física, psíquica e social do paciente".

Outrossim, à luz do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil, inviável a negativa do tratamento destinado a atenuar ou não permitir o agravamento do quadro da patologia suportada pela autora, o que configuraria flagrante violação do direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Oportuna, ainda, a menção ao teor da Súmula nº 90, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como já acima mencionado: "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

Ressalte-se, por fim, que, conforme estabelecido pela jurisprudência dominante do E. TJSP em casos que tais, a prescrição feita pelo médico que acompanha a autora (fls. 39-43 e 172-173) é suficiente para comprovar a necessidade do tratamento em questão, bem como a eficácia para o caso concreto, uma vez que o profissional de saúde tem conhecimento técnico suficiente para aferir qual o tratamento mais indicado para o caso.

Ressalvo, por outro lado, que, a nosso sentir, não tem lugar o ressarcimento postulado a título de danos materiais, no elevado montante de R\$ 43.111,97, como consta da inicial. Com efeito, o acolhimento da postulação quanto a este aspecto viabilizaria a escolha de prestador de serviço particular,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Duartina

FORO DE DUARTINA

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 486, DUARTINA - SP - CEP 17470-000

sem qualquer procedimento licitatório ou seleção pelo poder público, mediante simples escolha unilateral da parte beneficiária do IAMSPE, o que não se pode conceber, dado o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, com risco de dano potencial à coletividade de servidores públicos conveniados.

Daí que o IAMSPE deve ser condenado a disponibilizar, ele próprio, o atendimento "home care" de que necessita a parte autora, conforme prescrição médica, mas sem a condenação ao ressarcimento de despesas incorridas com o tratamento pago pela requerente, segundo seus particulares critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de subversão do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

De forma semelhante, com relação aos danos morais, considero que os fatos narrados não demonstraram a ocorrência de danos morais à autora. Nesse sentido, aliás, já se decidiu em caso semelhante:

“Ação de cobrança c.c. indenização por dano moral. Negativa de pagamento por parte da seguradora. Alegação de moléstia preexistente, considerada risco excluído. Segurado que efetuou dois contratos com a ré, sem qualquer indagação por intermédio de cartão proposta ou questionário, sobre tratamentos anteriores ou moléstias preexistentes, e sem realização de exames prévios. Aplicação da Súmula 609 do STJ, que indica ser ilícita a conduta da seguradora que nega cobertura contratada sem exigência de exames médicos, a menos que comprove a má-fé do segurado. Obrigação de pagamento demonstrada. Má-fé do segurado não demonstrada na hipótese. Autora que é herdeira do segurado, existindo outro, que não fez parte da lide. Pagamento obrigatório no limite de 50% do capital segurado. Dano moral incorrente. Hipótese de mero descumprimento contratual. Apelo da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1008078-67.2017.8.26.0099; Relator(a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).”

Some-se a tanto o fato que prevalece na jurisprudência o entendimento de que apenas é passível de reparação o autêntico dano moral, haja vista que mero aborrecimento, dissabor, frustração ou o mero inadimplemento contratual não são suscetíveis de configurar ofensa moral



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Duartina  
 FORO DE DUARTINA  
 VARA ÚNICA  
 RUA SETE DE SETEMBRO, 486, DUARTINA - SP - CEP 17470-000

indenizável. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar lesão à honra ou à dignidade humana. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1190774/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018).

Finalmente, deverá a parte autora da ação comprovar **mensalmente**, mediante apresentação de novos relatórios e atestados médicos ao IAMSPE, a necessidade de continuação do tratamento.

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas e tão somente para o fim de determinar que o **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL IAMSPE** forneça ao autor - sem qualquer limitação temporária - os serviços de home care, mediante acompanhamento ininterrupto de Enfermeiro 24 h, Fisioterapia Motora e Respiratória 4 vezes por semana, Visitas Médicas, Acompanhamento de Fonoaudiólogo 2 vezes por semana e Acompanhamento com Nutricionista 1 vez ao mês, bem como todos os medicamentos e insumos necessários ao tratamento da enfermidade narrada na inicial (item 1, fls. 29), conforme a prescrição médica de fls. 39.

A necessidade de continuação dos serviços de home care **será comprovada de forma mensal**, mediante a apresentação de novos relatórios e atestados médicos pela parte autora ao IAMSPE.

Outrossim, reconsidero a decisão de fls. 89/91 e, por estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, com risco de dano de difícil reparação em razão do agravamento do já debilitado quadro de saúde da autora, **concedo a tutela de urgência para tal fim**, fixando ao IAMSPE o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da intimação desta sentença. Oficie-se para cumprimento da ordem, com a urgência que o caso requer.

Deixo de acolher a postulação no que diz respeito à pretensão





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Duartina  
FORO DE DUARTINA  
VARA ÚNICA  
RUA SETE DE SETEMBRO, 486, DUARTINA - SP - CEP 17470-000

de reparação material e moral, pelas razões já acima apontadas.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas despendidas, e com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se que eventual execução das verbas de sucumbência ficará adstrita a comprovação da circunstância expressa no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

Justifico o valor da verba honorária fixada em razão da singeleza da demanda, do elevado valor dado à causa, da desnecessidade de dilação probatória e do curto tempo de tramitação processual.

**P.R.I.C.**

Duartina, 6 de março de 2019

*Walmir Idalêncio dos Santos Cruz*

**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**